



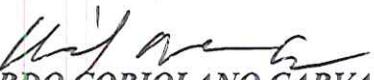
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	198-A
Proc. N°	
SECRETARIA	

Processo 08/2009 – CD

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso, em que são Recorrentes RAFAEL FÉLIX ANDERS TÚLIO e CÉSAR AUGUSTO VALANDRO e Recorrida CBA – 4ª ETAPA DA COPA PEUGEOT DE RALLY DE VELOCIDADES 2009 – PENEDO/RJ.

A C O R D A M os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do S.T.J.D., por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, para acolhimento do pedido de item 1, e em relação ao 2º pedido dá-se provimento no sentido de determinar que a Comissão da Corrida estenda aos Recorrentes o mesmo critério de pontuação dado aos demais competidores.

Rio de Janeiro (RJ), 12 de novembro de 2009.


RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR



RECEBIDO EM 16/12/2009

HORA: _____ h _____ min.

Secretaria

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	199-B
Proc. N°	
SUBJICA	

VOTO AUDITOR RELATOR

A decisão dos Comissários Desportivos é revestida de relativa presunção de veracidade.

Entretanto, de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se faz necessário que àquele contra quem a decisão foi desfavorável seja dada oportunidade de se defender, inclusive apresentando provas que entender suficientes para o exercício dos consagrados direitos.

Aos Recorrentes foi concedida a oportunidade de defesa e de produção da prova requerida, sendo ouvido como testemunha o Sr. Laudemir da Silva em sessão de julgamento realizada nesta data.

Ouvidas as declarações do Sr. Laudemir, fiquei convencido de que os Recorrentes de fato agiram com o intuito de preservar a segurança dos demais competidores que, caso não alertados, poderiam envolver-se em acidente que certamente provocaria consequências não desejadas.

Por isso, entendo que tal atitude está muito afastada de ser considerada antidesportiva, tendo, os Recorrentes, demonstrado verdadeiro espírito de solidariedade.

Dessa forma, não há como manter a decisão punitiva aos Recorrentes, eis que, ao meu ver, não restou caracterizada nenhuma infração.

Ante o exposto, voto **pelo conhecimento e provimento do recurso** para acolhimento do pedido de item 1, e acolhendo o 2º pedido no sentido de determinar que a Comissão da Corrida estenda aos Recorrentes o mesmo critério de pontuação adotado para os demais competidores.

Rio de Janeiro (RJ), 12 de novembro de 2009.


RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	200-11
Proc. N°	
RUBRICA	

Processo 08/2009 – CD
RECURSO

RECORRENTES: RAFAEL FÉLIX ANDERS TULIO e CESAR AUGUSTO VALANDRO

RECORRIDA: CBA – 4ª ETAPA DA COPA PEUGEOT DE RALLY DE VELOCIDADES 2009 – PENEDO/RJ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Rafael Félix Anders Tulio e Cesar Augusto Valandro, piloto e navegador, respectivamente, em face da decisão dos Comissários Desportivos da 4ª Etapa da Copa Peugeot 2009 – Rally de Velocidade, realizada em Penedo/RJ, que aplicaram à dupla do carro nº 4 sanção de desclassificação da prova 1, devido à prática, em tese, de conduta antidesportiva prevista no artigo 104 do Regulamento Geral das Provas 2009 do Campeonato Brasileiro de Rally de Velocidade.

Ao aplicarem a penalidade os Comissários Desportivos consideraram que os concorrentes do carro 4 deliberadamente obstruíram a passagem dos carros 53, 57 e 77, parando seu veículo na entrada da ponte da referência 5,70, caracterizando irregularidade de caráter antidesportivo.

O recurso foi interposto às fls. 03/08, instruído com documentos de fls. 11/77, sustentando os Recorrentes que durante a prova realizada no dia 18 de julho de 2009 em Penedo/RJ, a parada do veículo no controle de passagem, próximo à ponte da SS03, decorreu do fato de que cerca de 200 metros antes havia vários animais bovinos atravessando a pista, acompanhados de seu proprietário, sendo necessário que o piloto utilizasse de sua destreza para desviar-se evitando acidente que poderia, inclusive, envolver outros competidores que vinham atrás.

Alegam os Recorrentes que diante do incidente decidiram comunicar o fato ao fiscal de prova mais próximo do local, possibilitando adoção de medidas de segurança necessárias.

Afirmam que a comunicação foi feita ao Sr. Laudemir da Silva, posto de controle (PC) código 5.61, que prontamente, por rádio, deu ciência à organização do evento, resultando na paralisação da largada, depois de averiguada a informação prestada pelo piloto Rafael Tulio.

Após a prova os concorrentes do carro nº 4 foram notificados da decisão punitiva nos seguintes termos:

“Os Comissários Desportivos, considerando que a dupla concorrente do carro 4, mesmo alegando em seu depoimento, ter sido atrapalhada por animais bovinos na SS03, uma pouco antes

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180

Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531

Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br

da referência 5,70 da página 09 do livro de bordo *obstruiu deliberadamente a passagem dos carros de n.ºs. 53, 57 e 77, parando seu veículo na entrada da ponte da referência supra mencionada, cometendo assim uma irregularidade de caráter antidesportivo, prevista no artigo 104 do Regulamento Geral das Provas 2009 do Campeonato Brasileiro de Rally de Velocidade.*

Decidem: Desclassificar a dupla do carro n.º 04 da prova 1 da 4ª Etapa da Copa Peugeot 2009 – Rally de Velocidade.”

Argumentam os Recorrentes que a decisão da comissão da prova se deu de forma lesiva e sem embasamento técnico ou jurídico, eis que os Comissários Desportivos não ouviram o fiscal Laudemir e tampouco o proprietário dos animais.

Defenderam-se os competidores do carro 4 sustentando que:

- a parada do veículo ocorreu para que os Recorrentes pudessem comunicar ao fiscal mais próximo sobre a existência de animais na pista, visando com seu ato única e exclusivamente a segurança da prova e a dos demais competidores;
- não ficou comprovado que a dupla do carro 4 agiu adotando atitude antidesportiva;
- a parada desfavoreceu aos próprios Recorrentes, que tinham interesse em que o trecho fosse cronometrado, tendo em vista que estavam na liderança da prova.

Após, questionaram a falta de segurança durante todo o evento e alegaram que **sofreram punição por zelarem pela segurança da prova.**

Finalmente, afirmaram que a sanção imposta foi excessiva e que não foram observadas circunstâncias atenuantes em favor dos Recorrentes.

Formularam pedidos de 1 a 6 assim elencados:

1. a desconsideração da desclassificação imposta, computando-se os pontos da prova 1 da 4ª etapa da Copa Peugeot de Rally de Velocidade – 2009, com o recebimento da correspondente premiação;
2. que seja considerado o tempo de passagem da SS01 na SS03, como realizado para os demais competidores;
3. sucessivamente, que seja anulada a prova 1 da 4ª etapa como um todo;
4. que seja admitida a oitiva do fiscal de prova Sr. Laudemir da Silva;
5. a intimação dos seus patronos quando da disponibilização do caderno de prova para abertura de prazo para complementação da instrução processual;
6. que seja deferida a produção de todas as provas admitidas em direito.

Os autos foram conclusos ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Comissão Disciplinar, que, à fl. 80, recebeu o recurso e determinou que, com a vinda da pasta de provas, fossem intimados os patronos dos Recorrentes para complementarem suas razões no prazo de três dias, conforme pedido de item 5 da exordial, e abriu vista a este Relator, com ou sem a complementação, decorrido o prazo concedido.

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° _____
Página N° _____
RUBRICA _____

À fl. 83 os Recorrentes peticionaram juntando os documentos de fls. 86/181 verso.

Os autos vieram conclusos a este Relator, sendo determinada a intimação da Recorrida para apresentação de contrarrazões, com posterior remessa à D. Procuradoria para parecer, e sendo deferida a prova testemunhal requerida pelos Recorrentes no item 4 da inicial.

À fl. a Recorrida apresentou sua manifestação.

A D. Procuradoria manifestou-se às fls. opinando pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão dos Comissários Desportivos.

É o relatório.